

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.890, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

Homologa os resultados do Desafio Quero Ser Economista 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 5.637, de 19 de julho de 1978, e o que consta do Processo nº 17.987/17, "ad referendum" do Plenário;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do Desafio Quero Ser Economista 2017, aprovado pela Resolução nº 1.969/2017, publicado no D.O.U. nº 60, de 28 de maio de 2017, seção 1, páginas 128 e 129.

CONSIDERANDO a decisão da Comissão Julgadora, composta conforme os ditames da Portaria nº 17/2017, e avaliação realizada conforme regras expostas no Ofício Circular nº 65/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgação dos resultados do Desafio Quero Ser Economista, em cumprimento ao cronograma estabelecido para o projeto, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do concurso público intitulado Desafio Quero Ser Economista 2017, conforme o disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8.666/1993: 1º Lugar - (Prêmio Notebook): Lídice Dias França; 2º Lugar - (Prêmio Smartphone): Felipe Guimarães dos Santos; 3º Lugar - (Prêmio Tablet): Giulia Silva dos Santos.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2017.
JÚLIO MIRAGAYA

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 562, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Fixa o valor das anuidades, taxas e emolumentos para o exercício de 2018, devidas aos Conselhos Regionais de Enfermagem pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.905/1973 em seus artigos 10 e 16 definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a Lei 12.514/2011, define que fato gerador das anuidades é a existência de inscrição nos conselhos profissionais, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício;

CONSIDERANDO que a Lei 12.514/2011, em seu artigo 6º, § 1º e § 2º, alinha-se ao princípio da legalidade tributária, haja vista que estabelece apenas o teto que deve ser observado pelos conselhos profissionais para a fixação das respectivas contribuições anuais;

CONSIDERANDO que as disposições da Lei 12.514/2011, instituem uma espécie de proteção ao profissional, fixando o valor máximo das anuidades devidas aos conselhos profissionais;

CONSIDERANDO que a Lei 12.514/2011, em seu artigo 6º, § 1º, impede que eventuais resoluções dos conselhos profissionais ultrapassem esse teto (variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor), impedindo abusos e exageros dos conselhos de classe, mas propicia aos conselhos a indicação da quantidade da anuidade mais adequada ao atendimento de suas finalidades institucionais e à capacidade financeira dos profissionais que os integram;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa dos Conselhos Regionais de Enfermagem, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno do Cofen;

CONSIDERANDO a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC dos últimos 12 meses (outubro 2016/setembro 2017) que ficou estabelecido em 1,63% (um virgula sessenta e três por cento);

CONSIDERANDO que o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista devem ser estabelecidos pelo Conselho Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Cofen nº 526/2016;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 494ª Reunião Ordinária, em 25 de outubro de 2017, decide:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Enfermagem poderão reajustar o valor das anuidades (enfermeiro, obstetriz, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem) a eles devidas para o exercício de 2017 no percentual de 1,63% (um virgula sessenta e três por cento), conforme estabelecido no artigo 6º, § 1º da Lei nº 12.514/2011.

§ 1º Será concedida isenção de anuidade aos profissionais atingidos por calamidade pública oficialmente decretada no local de moradia, até 12 (doze) meses após a data da calamidade, desde que atendidas as exigências previstas na Decisão do Conselho Regional de Enfermagem que fixar o valor da anuidade.

§ 2º Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, desde que atenda um dos seguintes requisitos:

- a) ter sido oficialmente decretada a calamidade pública;
- b) ser referente ao ano da calamidade pública;
- c) ter recebido, em razão da calamidade pública, isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU;
- d) autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública,

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 510, DE 20 DE OUTUBRO DE 2018

"Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e multas devidas a partir de 1º de janeiro de 2018, e dá outras providências."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 6.965/81; Considerando o disposto no art. 10, incisos II e IX, e art. 20 da Lei nº 6.965/81; Considerando que a anuidade devida pelos profissionais e pessoas jurídicas inscritos nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia é uma contribuição de interesse da categoria profissional de Fonoaudiologia; Considerando o disposto na Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011; Considerando a decisão do Plenário durante a 1ª reunião da 156ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 20/10/2017, resolve:

Art. 1º A anuidade devida pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, a partir de 1º de janeiro de 2018, é fixada no valor de R\$ 491,89 (quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), com vencimento em 31 de março de 2018. § 1º A primeira anuidade será proporcional ao mês da inscrição. § 2º Ao recém-formado será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da primeira anuidade, desde que a inscrição seja realizada em até 180 (cento e oitenta dias) contados da data da colação de grau. Art. 2º Nos pagamentos das anuidades das pessoas físicas observar-se-ão as seguintes condições: I - desconto de 10% (dez por cento), para pagamento efetuado em cota única, até o dia 31 de janeiro de 2018; II - desconto de 5% (cinco por cento), para pagamento efetuado em cota única, até o dia 28 de fevereiro de 2018; III - sem desconto e sem acréscimos, para pagamento em 5 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se cada uma no último dia dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio.

Art. 3º Os valores das taxas a serem cobradas pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia no exercício de 2018 são os descritos abaixo: I - Inscrição de Pessoa Física com emissão de Cédula de Identidade Profissional e Carteira Profissional de Fonoaudiólogo, taxa no valor de R\$ 174,07 (cento e setenta e quatro reais e sete centavos). II - Substituição, 2ª via, renovação e transferência de Cédula de Identidade Profissional, taxa no valor de R\$ 42,27 (quarenta e dois reais e vinte e sete centavos). III - 2ª Via da Carteira Profissional de Fonoaudiólogo, taxa no valor de R\$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos). IV - Reintegração de Registro Profissional, taxa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). V - Registro Secundário: . Inscrição, taxa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). . Emissão de Cédula de Identidade Profissional, taxa no valor de R\$ 21,14 (vinte e um reais e quatorze centavos). Meia anuidade, proporcional no ato do requerimento do registro secundário. VI - Inscrição de Pessoa Jurídica, taxa de no valor de R\$ 85,81 (oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Art. 4º A anuidade devida pela pessoa jurídica inscrita nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, a partir de 1º de janeiro de 2018, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social:

Faixas	Capital Social	Valor da anuidade
1ª	Até 50.000,00	R\$ 262,78
2ª	Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 333,13
3ª	Acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00	R\$ 403,45
4ª	Acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00	R\$ 476,37
5ª	Acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00	R\$ 548,16
6ª	Acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00	R\$ 619,91
7ª	Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 692,00

Art. 5º Nos pagamentos das anuidades das pessoas jurídicas observar-se-ão as seguintes condições: I - com desconto de 10% (dez por cento), para pagamento efetuado, em cota única, até o dia 31 de janeiro de 2018; II - com desconto de 5% (cinco por cento), para pagamento efetuado, em cota única, até o dia 28 de fevereiro de 2018; III - sem desconto e sem acréscimo em cota única, até o dia 31 de março de 2018; IV - sem desconto e sem acréscimos, para pagamento em 5 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se cada uma no último dia dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio. Parágrafo único. A primeira anuidade será proporcional ao mês da inscrição.

Art. 6º O pagamento do valor integral da anuidade ou de suas parcelas, pessoa física ou jurídica, após o vencimento, será acrescido de multa de 2% (dois por cento), mais juros de 1% ao mês.

Art. 7º O não pagamento da anuidade resultará na abertura de processo administrativo fiscal, nos moldes da legislação vigente. Art. 8º Revogar as disposições em contrário. Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

THELMA REGINA DA SILVA COSTA
Presidente do Conselho

MARCIA REGINA TELES
Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.177, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Enquadra as entidades obrigadas a registro ou cadastro no Sistema CFMV/CRMVs, revoga a Resolução CFMV nº 592, de 26 de junho de 1992, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando o disposto nos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970;

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968,

) seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.

Art. 2º Os valores a serem cobrados referentes às taxas e emolumentos dos serviços das pessoas físicas e jurídicas a serem prestados no exercício de 2018 poderão ser reajustados pelos Conselhos Regionais de Enfermagem nos mesmos índices praticados no artigo primeiro da presente Resolução.

Art. 3º Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão encaminhar ao Cofen as respectivas Decisões juntamente com o extrato de ata de Plenário para homologação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária